

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº- 756/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Pagamento de exercícios anteriores - Teto Remuneratório

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, por meio do Despacho de fls. 41, encaminha o processo em epígrafe que versa acerca de requerimento da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Delegada da Polícia Civil Especial, do Governo do ex-Território de Roraima, objetivando a devolução do valor de R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), que foi descontado a título de abate-teto, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2010.

---

**INFORMAÇÕES**

2. Preliminarmente, convém destacar que este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - DENOP tem por competência dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal e não a de analisar a legalidade dos atos praticados pelos administradores públicos, função da Auditoria de Recursos Humanos desta SEGEP e dos órgãos de controle. Dessa forma, a manifestação deste DENOP se aterá aos limites de sua competência.

3. Consta dos autos requerimento da servidora, às fls. 01/05, no qual informa que, no mês de novembro de 2010, requereu abono de permanência que, ao ser somado ao valor inerente ao pedido de adiantamento de gratificação natalina e 1/3 constitucional de férias, alcançou o valor bruto de R\$ XXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), com a consequente incidência do abate-teto.

4. Diante disso, a servidora apresentou o referido requerimento, objetivando a devolução do valor de R\$ XXXXXXXX (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx), descontado a título de abate-teto, sob o argumento de que é vedada a incidência de abate-teto sobre os valores correspondentes ao abono de permanência, bem como de 1/3 constitucional de férias e gratificação natalina.

5. Saliente-se que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima reconheceu a dívida supra, às fls. 15, relativa à despesa de exercícios anteriores da servidora. Por conseguinte, aquela Superintendência, por meio da Nota Técnica nº 08/2011-GDRH/ATIVOS, às fls. 16/17, encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para autorização do pagamento devido à interessada.

6. Ato contínuo, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda submeteu o assunto à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Roraima, com base na Portaria Conjunta SRH/MP nº 03, de 2010. Ademais, orientou que, no caso de dúvida quanto à legalidade do pedido, ou ante a ausência de legislação sobre a matéria, o órgão jurídico responsável no Estado deveria se pronunciar, razão pela qual o presente processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica da União em Roraima.

7. Aquela Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 325/2011/CJU/RR/CGU/AGU, fls. 23/36, concluiu que não há obrigatoriedade de manifestação do órgão jurídico, em consonância com as Portarias Conjuntas SRH/MP nº 2 e 3, de 2010. Ademais, opinou pela “não aplicação do teto salarial fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma do abono de permanência, do adiantamento de gratificação natalina e do terço constitucional de férias com a remuneração da servidora”.

8. Diante disso, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda solicita a este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal manifestação quanto à legalidade da devolução do abate-teto à título de pagamento de exercícios anteriores, referente à folha de pagamento de dezembro de 2010, uma vez que a servidora baseou seu pedido na legislação pertinente à carreira de magistratura.

9. Frise-se que a servidora alega ter sofrido incidência do abate-teto sobre os valores correspondentes ao abono de permanência, bem como de 1/3 constitucional de férias e de gratificação natalina, em virtude de a soma de tais parcelas ter resultado em um valor que ultrapassou o teto remuneratório de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição, mencionado anteriormente.

10. Assim, convém colacionar o que estabelece o referido dispositivo:

Art. 37.

**XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional**, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões **ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (destacamos)

11. Do exposto, tem-se que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, qual seja, R\$ 26.700,00.

12. No que concerne ao caso posto em voga, convém destacar que à época da ocorrência do desconto realizado na folha de pagamento do mês de dezembro de 2010, da servidora, o entendimento firmado por este Órgão Central era no sentido de que, para fins da incidência do abate-teto, deveria ser feito o somatório de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor ou pensionista, englobando subsídio, remuneração, proventos de aposentadoria e pensão, nos termos do Ofício-Circular nº 07/2009/SRH/MP,

de 14 de outubro de 2009, revigorado pela Nota Técnica nº 05/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 08 de janeiro de 2010, (cópia anexa).

13. Destaque-se, ainda, que o entendimento supra somente foi modificado, por meio da Nota Informativa nº 21/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 08 de fevereiro de 2012, em razão de o Ministério Público Federal ter ajuizado Ação Civil Pública, com pedido liminar, em desfavor da União, a respeito de possível descumprimento do teto remuneratório, inclusive de servidores públicos que estejam acumulando cargos ilicitamente, em desacordo com o disposto nos incisos XI e XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, culminando com a Decisão nº 63-B/201, da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja determinação transcreve-se parcialmente:

(...)

**2) Observe o valor do teto remuneratório no pagamento das seguintes parcelas remuneratórias, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:**

- I – adiantamento de férias;
- II – décimo terceiro salário;**
- III – terço constitucional de férias;**

**1) Exclua da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:**

**de caráter indenizatório previstas em lei:**

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-reclusão;
- g) auxílio-transporte;
- h) indenização de férias não gozadas;
- i) indenização de transporte;
- j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei como tais.**

(...)

**de caráter eventual temporário:**

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de planos de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

d) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

**Abono de permanência em serviço**, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

**2) Abstenha-se de excluir, no cotejo com o teto remuneratório, outras verbas que não estejam expressamente arroladas no item 3. (destacamos) Em relação ao valor do teto a ser considerado**

14. Nesse sentido, considerando a decisão supra, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do PARECER/Nº 1613-7.13/2011/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, se manifestou nos seguintes termos:

Deve-se considerar individualmente o adicional de férias e a gratificação natalina para a incidência do abate-teto.

Quanto ao adiantamento de férias, o abate-teto deve incidir sobre o somatório do percentual adiantado com o percentual restante da remuneração e, quando os 30% restantes não forem suficientes para cobrir o abate-teto e os demais descontos de praxe, deve-se abater o valor excedente da própria parcela adiantada, evitando-se, com isso, pagamento em desconformidade com a Constituição Federal e a necessidade de posterior restituição ao erário.

15. Destaque-se, portanto, considerando o entendimento atual, que a gratificação natalina, bem como o adicional de férias devem ser considerados individualmente para a incidência do abate-teto. Ressalte-se também, que a parcela correspondente ao abono de permanência deve ser excluída da incidência do abate-teto.

16. Quanto ao pagamento de vantagens classificadas como despesas de exercícios anteriores, convém explicitar o que dispõe a Portaria Conjunta nº 1, de 17 de fevereiro de 2012, da Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério. Vejamos.

Art.5º Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores serão precedidos de processos administrativos, instruídos com os seguintes documentos:

a) requerimento do interessado, no caso de concessões de vantagens pecuniárias a pedido, ou o ato administrativo que originou a concessão;

- b) cópia dos documentos comprobatórios que ampararam a concessão da vantagem;
- c) planilha de cálculo individualizada;  
fichas financeiras relativas ao período devido;
- e) nota técnica conclusiva, exarada pela área de recursos humanos dos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC;
- f) reconhecimento de dívida pelo dirigente de recursos humanos;
- g) declaração do beneficiário, no sentido de que não ajuizou e não ajuizará ação judicial pleiteando a mesma vantagem, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores;
- h) parecer de legalidade emitido pela Controladoria-Geral da União - CGU, conforme disposto na IN TCU nº 55/2007, alterada pela IN TCU nº 64/2010, nos atos concessórios de aposentadoria e de pensão civil; e
- i) manifestação da unidade de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União que presta assistência ao órgão ou entidade a que pertence o beneficiário, quanto à legalidade do pleito, naqueles processos cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por beneficiário, ou com objetos bloqueados, conforme o disposto no artigo 9º desta Portaria;

Parágrafo único. No caso de o beneficiário constituir parte em ação judicial em curso, o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial, por parte do beneficiário.

Art. 6º Compete aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC:

I- proceder à análise conclusiva do pleito, observando o disposto no art.4º desta Portaria Conjunta;

II- providenciar a inclusão, alteração ou exclusão subsequente desbloqueio dos valores nominais ou diferenças devidas nos respectivos meses de competência, utilizando-se de rotina desenvolvida no SIAPE; e

§ 1º A veracidade das informações cadastradas no SIAPE e respectivos valores pagos ou não são de inteira responsabilidade do dirigente de recursos humanos.

§ 2º É vedado o desmembramento ou fracionamento de processo de beneficiário que contenha o mesmo objeto, período ou fundamento legal.

17. Considerando os dispositivos supra, bem como as informações atreladas aos autos, constata-se que este não se encontra devidamente instruído, uma vez que não foram inseridos todos os documentos dispostos na alínea “e” do art. 5º da Portaria Conjunta nº 1, de 2012. Saliente-se, ainda, que não há nota técnica conclusiva exarada pela área de recursos humanos do órgão setorial competente.

18. Ademais, conforme estabelece o inciso I, do art. 6º, da Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 1, de 2012, compete aos dirigentes de recursos humanos **dos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC**, proceder à análise conclusiva do pleito, nos processos administrativos, emitindo nota técnica conclusiva, mencionada anteriormente.

19. Assim, caberá ao órgão, de posse das informações postas verificar a autoridade competente para emissão de nota técnica conclusiva, instruindo devidamente o processo e definindo acerca da legalidade do pagamento de exercícios anteriores à servidora em questão.

20. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para conhecimento e demais providências. Saliente-se, por derradeiro que, somente no caso de subsistir dúvidas a respeito da legislação é que os autos poderão retornar a este órgão central.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**  
Mat 1745225

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, conforme proposto.

Brasília, 27 de setembro de 2012.

**ANTONIO DE FREITAS**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal